



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI Nº 4997, DE 2019
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção administrativa de caducidade e às penas do crime previsto no art. 183 da mesma Lei, bem como à perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dos bens empregados em sua atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157, 180 e 266, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Roubo

Art. 157.

§ 2º

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados.

.....” (NR)

“Receptação

Art. 180.

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I - por ocasião de calamidade pública, ou

II - em concurso com a subtração, dano ou destruição de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou transmissão de telefonia ou transferência de dados.” (NR)

Art. 2º Os arts. 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 173.

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo.’ (NR)

‘Art. 184.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade que utilizar fios, cabos ou equipamentos de telefonia

ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime.’ (NR)”

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. 4º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica, deverão ser objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo único. Devem ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade, sob gestão do órgão regulador, as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2023.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente